



**TC 036.777/2011-0**

**Tipo :** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM

**Interessado:** Ministério da Integração Nacional

**Responsável:** Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-Prefeito de Tabatinga/AM

**Advogado constituído nos autos :** Não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional – MI, em desfavor de Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados por conta do Convênio 1790/2001, de 31/12/2001 (Siafi 465556), firmado entre a União, representada pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH-MI) e a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM.

## HISTÓRICO

2. O Ajuste tinha como objeto a execução de obras de contenção, controle de erosão e reurbanização da margem do Rio Solimões (2ª etapa), de acordo com o plano de trabalho (peça 1, p. 7 a 11) e peças orçamentárias que o compõem. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 116 a 132), foram previstos R\$ 442.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 42.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2002OB002869 (peça 1, p. 176), no valor de R\$ 400.000,00, emitida em 22/11/2002. Os recursos foram creditados na conta corrente 006000131-9, agência 1548-9 da Caixa Econômica Federal em 27/11/2002.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 6/9/2003, alterado pelo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 190 a 192). O prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula segunda do referido termo aditivo, era de 60 dias após o término da vigência do convênio, recaindo na data de 5/11/2003.

5. A autoridade municipal, por meio do Ofício 179/GP/PMT, de 16/6/2004, apresentou a prestação de contas do mencionado convênio (peça 1, p. 200 a 244) informando que foram auferidos R\$ 21.090,89 de aplicação financeira, sendo esse valor integralmente utilizado em obras adicionais e melhoramentos do objeto do convênio.

6. Da análise das contas prestadas pela autoridade municipal, o concedente emitiu o Parecer Técnico RA/PC 1790/01, de 13/7/2005 (peça 1, p. 270 a 272), com as seguintes constatações:

a) os recursos utilizados para a construção do objeto totalizaram R\$ 486.262,14, sendo R\$ 400.000,00 de recursos da União, R\$ 42.000,00 de recursos de contrapartida, R\$ 23.171,25 de recursos próprios e R\$ 21.090,89 de rendimento de aplicação financeira;



b) os documentos relativos à execução física e atendimento dos objetivos do convênio foram enviados na referida prestação de contas;

c) segundo inspeção de campo realizada em 16/5/2005, descrita no relatório de visita técnica do Departamento de Obras Hídricas da SIH-MI (peça 1, p. 248 a 268), a obra encontrava-se somente 95% concluída. Os passeios de concreto, previstos na planilha orçamentária com 1.425,68 m<sup>2</sup> de área total, tiveram apenas 212,00 m<sup>2</sup> concluídos. Também não foram executados os serviços de iluminação pública e urbanização, previstos no Plano de Trabalho do convênio;

d) a aprovação da Prestação de Contas, sob o aspecto da execução física, deveria ser parcial, com a glosa do valor de R\$ 23.156,94, equivalente a 5,239127% do valor da obra, referente ao quantitativo dos serviços não executados.

7. Encerradas as medidas administrativas para o ressarcimento do valor glosado ao Erário Público, a Coordenação de Diligências e de Tomadas de Contas Especiais, por meio do Parecer Financeiro 530/2008/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 9/10/2008 (peça 2, p. 28 a 34), ratificou a aprovação parcial da prestação final de contas e a instauração da tomada de contas especial, no valor histórico de R\$ 42.047,40, referentes à glosa técnica pela inexecução parcial do objeto, mais os rendimentos financeiros.

7.1 Observa-se que para o valor da glosa técnica pela inexecução parcial do objeto no mencionado parecer financeiro foi considerada a proporcionalidade dos recursos federais, resultando em R\$ 20.956,51 (peça 2, p. 32-34), que somado ao valor dos rendimentos financeiros (R\$ 21.090,89) alcançou o valor de R\$ 42.047,40.

8. A Comissão de Tomada de Contas Especial, por sua vez, expediu o relatório de TCE 84/2008, de 24/11/2008 (peça 2, p. 104 a 107), no qual atribuiu responsabilidade a Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, pela importância de R\$ 42.047,40, a partir de 27/11/2002, em face da impugnação parcial das despesas realizadas por conta do referido convênio, e dos rendimentos financeiros indevidamente utilizados.

9. Em instrução na peça 6 observou-se que os extratos apresentados na prestação de contas estavam incompletos. Desta forma, propôs-se efetuar diligência à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Amazonas, para que enviasse a esta Unidade Técnica cópia de todos os documentos que movimentaram a conta específica do convênio, de forma a sanear o processo.

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 396/2012-TCU/SECEX-AM (peça 8), datado de 2/4/2012, reiterado pelo Ofício 731/2012-TCU/SECEX-AM (peça 13), datado de 29/6/2012, a Superintendência da Caixa Econômica Federal no Amazonas apresentou as informações constantes das peças 11, 14 e 16, que foram analisadas por meio da instrução na peça 18.

11. Naquela instrução (peça 18) verificou-se que foi sacado em espécie o valor total de R\$ 485.890,89, englobando os valores depositados pelo concedente e pelo conevente, além de rendimentos de aplicações financeiras, e que as retiradas, em boa parte, não guardavam correspondência com as notas fiscais emitidas pela empresa Pre Cast Construções e Comércio Ltda., seja em relação às datas ou aos valores.

11.1 Constatou-se ainda que foram efetuadas duas retiradas após o o dia 6/9/2003, data de término do convênio, sendo uma retirada efetuada em 24/9/2003, no valor de R\$ 112.239,39, e outra em 28/9/2003, no valor de R\$ 28.000,00. Ante essas constatações, foi proposta a citação do responsável, Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-Prefeito Municipal de Tabatinga/AM.



## **EXAME TÉCNICO**

12. O responsável foi citado por meio do ofício 1012/2012-TCU/SECEX-AM, de 13/8/2012 (peça 22), tendo o ofício sido recebido na sua residência na data de 21/8/2012, conforme aviso de recebimento (peça 23).

13. Tendo transcorrido o prazo de quinze dias para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, o responsável não se manifestou no processo, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

14. O saque em espécie, conforme aconteceu no caso ora em exame, além de contrariar cláusula expressa do convênio, impede o estabelecimento de nexos entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado

15. Estando as irregularidades devidamente caracterizadas, conforme análise efetuada na instrução na peça 18 e conforme constaram no ofício de citação, devem as contas ser julgadas irregulares.

## **CONCLUSÃO**

16. Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

## **BENEFÍCIOS DO CONTROLE**

17. Como proposta de benefício potencial deste processo pode ser mencionado o benefício direto de débito imputado pelo Tribunal e multa aplicada pelo Tribunal, conforme subitens 42.1 e 42.2.1 das orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando Raimundo Nonato Batista de Souza, CPF 284.764.681-72, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, ao pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 27/11/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

II - aplicar a Raimundo Nonato Batista de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida, caso venha a ser requerido, em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir



sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

V - enviar cópia do acórdão a ser adotado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

À consideração superior,

Secex/AM, 3/6/2013.

*(assinado eletronicamente)*

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC Mat.2796-0